SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301648 - CE (2026/0230096-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ESDRAS EVANGELISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
		SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
		BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 284/STF, SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 518/STJ NÃO ENFRENTADOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Além disso, permanece hígida a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), bem como o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, e a inviabilidade de invocação de enunciado sumular como violação de lei federal (Súmula 518/STJ), não havendo, no agravo regimental, enfrentamento idôneo desses entraves.

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto aos limites da revisão criminal (art. 621 do CPP), incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61174001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bcdb1ba3-db05-4d72-9ce8-03d10569e365

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bcdb1ba3-db05-4d72-9ce8-03d10569e365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301648 - CE (2026/0230096-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ESDRAS EVANGELISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
		SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
		BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 284/STF, SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 518/STJ NÃO ENFRENTADOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Além disso, permanece hígida a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), bem como o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, e a inviabilidade de invocação de enunciado sumular como violação de lei federal (Súmula 518/STJ), não havendo, no agravo regimental, enfrentamento idôneo desses entraves.
3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto aos limites da revisão criminal (art. 621 do CPP), incidindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESDRAS EVANGELISTA SOUSA DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Documento eletrônico VDA61174207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 42012d9c-f3d8-41e8-83d5-b101ed4412e8

Extrai-se dos autos que foi ajuizada revisão criminal em desfavor de condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e receptação (art. 180 do CP), tendo sido reconhecida a prescrição quanto ao crime de falsa identidade (art. 307 do CP). A revisão criminal foi julgada não conhecida.

O Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 123/124):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E ILICITUDE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. REITERAÇÃO DE TESES JÁ REJEITADAS EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada pelo réu, com fundamento nos arts. 621 e 625 do Código de Processo Penal, em face de condenação definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), receptação (art. 180, CP) e falsa identidade (art. 307, CP). O revisionando pleiteia a nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, a atipicidade das condutas e o reconhecimento de bis in idem, além da revisão da dosimetria da pena, alegando fundamentação deficiente.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) aferir se há nulidade na abordagem policial que originou a prova condenatória, por ausência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se é cabível a revisão da condenação pelos crimes de porte ilegal de arma e receptação, sob alegação de atipicidade e bis in idem; (iii) determinar se há erro técnico ou ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a revisão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão criminal é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual penal, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. 4. As teses de nulidade da abordagem policial, ilicitude da prova, atipicidade da conduta e consunção entre os delitos de porte ilegal de arma e receptação foram exaustivamente analisadas e rejeitadas na sentença condenatória e no acórdão da apelação, sem apresentação de qualquer prova nova. 5. O acórdão de apelação demonstrou, com base em provas consistentes, a fundada suspeita para a abordagem, a licitude das provas obtidas, a autoria e materialidade dos delitos, reconhecendo a prescrição quanto ao crime de falsa identidade. 6. A pretensão revisional restringe-se à revaloração de provas e à rediscussão de fundamentos já apreciados, o que é vedado na via excepcional da revisão criminal. 7. Quanto à dosimetria da pena, não se constata erro técnico ou ilegalidade flagrante: o réu é multirreincidente, tendo sido corretamente consideradas uma condenação como maus antecedentes e as demais como agravantes de reincidência, sem violação ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. 8. A revisão da pena somente é cabível quando comprovado erro técnico ou injustiça manifesta, o que não se verifica, pois a decisão observou os parâmetros legais e a discricionariedade judicial legítima.*
> *IV. DISPOSITIVO 9. Revisão criminal não conhecida.*

Documento eletrônico VDA61174207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 42012d9c-f3d8-41e8-83d5-b101ed4412e8

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual se alegou nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 315, § 2º, I e III, 157, 240 e seguintes, todos do CPP, ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 180 do Código Penal, bem como ilegalidades na dosimetria (art. 59 do CP e Súmula 241/STJ), requerendo novo julgamento com análise pormenorizada das teses ou a absolvição (e-STJ fls. 144/172).

O agravo em recurso especial foi interposto contra a decisão de inadmissão do especial; o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 252/254 e 257/259).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial e, ainda, a deficiência de fundamentação nas razões do especial (Súmula 284/STF), além de apontar óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 518/STJ, bem como a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca dos limites da revisão criminal (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 260/264).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada não pode prevalecer porque, no agravo em recurso especial e no recurso especial, houve observância à Súmula 284/STF, com indicação específica dos dispositivos legais violados e delimitação da controvérsia. Aduz que não pretende revolvimento do conjunto fático-probatório, mas o exame das violações legais apontadas, com possibilidade de revaloração jurídica a partir das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 269/278). Sustenta nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas por ausência de fundadas razões, com ofensa aos arts. 157, 240 e 244 do CPP e ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Defende a atipicidade das condutas dos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal, afirmando inexistirem elementos probatórios que vinculem a arma de fogo ao agravante. Alega *bis in idem* ou consunção entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação. Aponta ilegalidades na dosimetria, inclusive valoração indevida de antecedentes e reincidência, com violação ao art. 59 do Código Penal e à Súmula 241/STJ, além de insuficiência de fundamentação nos termos do art. 315, § 2º, I e III, do CPP (e-STJ fls. 272/297).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, com o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 298/299).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61174207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 42012d9c-f3d8-41e8-83d5-b101ed4412e8

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados, bem como destacando a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), o óbice da Súmula 7/STJ, a impossibilidade de alegada violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto aos limites da revisão criminal (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 260/264). Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar genericamente que observou a Súmula 284/STF, que indicou dispositivos legais e que não pretende reexame de provas, reiterando o mérito das teses de ilicitude da busca pessoal, atipicidade, consunção/bis in idem e ilegalidades na dosimetria, sem atacar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 269/297). Nessa linha, incide o verbete da Súmula 182/STJ, segundo o qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Superado esse óbice, por argumentação, ainda assim não assiste razão. O agravante sustenta que o recurso especial estaria suficientemente fundamentado e que não pretende o revolvimento do acervo probatório (e-STJ fls. 272/276). Entretanto, a decisão agravada registrou que "as razões do recurso especial (e-STJ fls. 144/172) efetivamente não individualizam, com a precisão exigida na via estreita do art. 105, III, da Constituição Federal, como cada dispositivo federal indicado teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (e-STJ fl. 262). O agravo regimental não enfrenta esse núcleo, limitando-se a reafirmar a tese de "superação da Súmula n° 284" sem demonstrar de que modo o acórdão teria violado cada dispositivo apontado.

No que toca à alegação de nulidade da busca pessoal e ilicitude da prova, as razões do agravo regimental retomam fundamentos fático-probatórios e postulam a declaração de nulidade e absolvição (e-STJ fls. 278/286). Tais pretensões exigem reexame do conjunto fático delineado, insuscetível de análise em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, óbice já apontado na decisão agravada (e-STJ fl. 262). A insistência no mérito, sem enfrentar a aplicação da Súmula 7/STJ com cotejo específico entre os fatos

Documento eletrônico VDA61174207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 42012d9c-f3d8-41e8-83d5-b101ed4412e8

fixados e as teses recursais, reforça a falta de dialeticidade do agravo regimental, na linha do que assentado em AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Quanto às alegações de atipicidade das condutas dos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal, bem como de *bis in idem*/consunção entre porte ilegal e receptação, novamente se cuida de insurgência que demanda a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial (e-STJ fls. 273/276 e 294/296). O agravo não demonstra que tais teses prescindem do revolvimento probatório, limitando-se a reeditar narrativa fática e conclusões sobre a prova.

No tocante à dosimetria, o agravante sustenta valoração indevida de antecedentes e reincidência, com ofensa ao art. 59 do CP e à Súmula 241/STJ (e-STJ fls. 296/297). Além de incidir a Súmula 7/STJ quando se pretende recompor o juízo de discricionariedade técnica sem flagrante ilegalidade, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, por não se tratar de lei federal, nos termos da Súmula 518/STJ, entendimento reafirmado em AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 22/2/2023. O agravo regimental não afasta esse óbice.

Por fim, quanto ao uso da revisão criminal como via para rediscutir matérias já apreciadas na sentença e na apelação sem prova nova, a decisão agravada apontou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 262/264). O agravante não impugna tal fundamento, limitando-se a afirmar genericamente que sua revisional se ajusta ao art. 621, I, do CPP (e-STJ fls. 278/281), sem demonstrar dissenso em face dos julgados citados, dentre eles AREsp n. 2.579.150/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024, e AgRg no REsp n. 2.151.053/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 42012d9c-f3d8-41e8-83d5-b101ed4412e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0230096-9

AgRg no AREsp 3.301.648 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02175799720218060001 06274228220258060000 2175799720218060001 6274228220258060000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESDRAS EVANGELISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
ADVOGADOS	:	SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
		BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESDRAS EVANGELISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
ADVOGADOS	:	SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
		BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:34
Código de Controle do Documento: 70A81397-96D1-4E94-BB81-A777408A3F3E